

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica para Consultoria e Assessoria Contábil para a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.

O cerne em apreço trata sobre pedido de parecer de contratação direta da pessoa jurídica **R. V. L. MELO CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.648.352/0001-74, com sede na Rua dos Pariquis, nº. 2999, Bairro Cremação, CEP 66.040-045, Belém/PA, representada pelo Sr. **RÔMULO VICTOR DE LIMA MELO**.

O processo *sub examine* se dá via inexigibilidade de **processo licitatório nº 6/2017-060101** para Assessoria e Consultoria Contábil, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, Secretaria de Fazenda, Planejamento, Gestão Pública e Desenvolvimento, Fundo Municipal de Saúde, fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Os serviços ora designados são os procedimentos administrativos nos órgãos supracitados para regular a contabilização geral das receitas/despesas, em conformidade com as exigências dos Egrégios Tribunais de Contas e demais normas do direito financeiro.

É o breve relatório ao qual esta assessoria jurídica passa a se manifestar.

De proêmio, urge salientar acerca do entendimento quanto ao instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, o qual determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica. Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Pois bem. Com a devida análise, vejamos a aplicação no caso *in concreto*.

Compulsando os autos em apreço, verifica-se que tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela pessoa jurídica **R. V. L. MELO CIA LTDA-ME**, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Eis o entendimento trazido pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES face ao assunto em comento:

"A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

No mesmo sentido, não obstante, vejamos o que dispõe o entendimento do Egrégio TRF do Distrito Federal, que corrobora para tal entendimento trazido baila:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (ASSESSORIA PARLAMENTAR) AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1. A ação popular é o remédio que a Constituição oferece ao cidadão que pretenda ver corrigido ato eivado de ilegalidade e que seja lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e está prevista no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. 2. Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da Administração Pública, não há falar em ilegalidade. Precedente deste Tribunal. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 23501 DF 95.01.23501-7, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE

SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2004,
TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação:
16/12/2004 DJ p.85). (Destacou-se).

Não obstante ao exposto, insta que prevalece o entendimento no sentido de que se torna inexigível a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso *sub examine*, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica, ora em anexo no processo.

Lado outro, sustenta esta assessoria jurídica a necessidade de considerar a natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, ensina o doutrinador:

"A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas." (JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo - SP. 2009. Pg. 346).



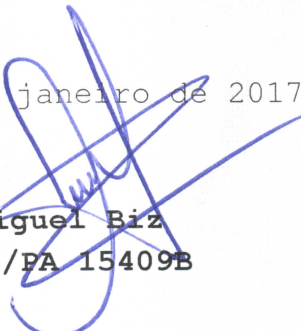
O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação de Pessoa Física para a prestação de serviços de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com o atestado de capacidade técnica.

Neste sentido, quanto à adequação, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, razão pela qual esta assessoria jurídica não vislumbra nenhum óbice que prejudique a legalidade do processo em apreço. Frisa-se que o conteúdo dos documentos apresentados para análise é de responsabilidade da Administração Municipal.

Ante todo o exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do ato *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu, 09 de janeiro de 2017.


Miguel Biz
OAB/PA 15409B